

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2024

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar os incisos I e II do artigo 2º, reduzindo a idade mínima para o exercício da profissão de mototaxista, eliminando a exigência de dois anos de habilitação, e estabelece isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

**Autor:** Deputado ICARO DE VALMIR

**Relator:** Deputado MARCOS TAVARES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para reduzir a idade mínima e eliminar a exigência de dois anos de habilitação para o exercício da profissão de mototaxista e motofretista. Também estabelece a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Ícaro de Valmir, pretende alterar os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para reduzir para 18 anos a idade mínima para o exercício da profissão de mototaxista e motofretistas e eliminar a exigência de dois anos de habilitação para o exercício dessas atividades. O projeto também concede a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

De fato, é preciso reconhecer que a exigência de idade mínima atualmente em vigor para o exercício da atividade de mototaxista e motofretista representa uma barreira para a inserção de jovens no mercado de trabalho, o que pode levá-los à informalidade, especialmente nas periferias das grandes cidades. Embora esse cenário de informalidade decorra de múltiplos fatores, a limitação etária certamente contribui de maneira significativa para o seu agravamento.

Para amenizar essa situação, consideramos razoável permitir o exercício profissional dessas atividades a partir dos dezoito anos, desde que mantidos requisitos como a formação adequada e o uso dos equipamentos de segurança exigidos. Com isso, ampliam-se as oportunidades de trabalho para jovens que tradicionalmente enfrentam dificuldades de inserção profissional.

Quanto à segurança no trânsito, a simples redução da idade mínima não implica, necessariamente, em maior risco. Embora os dados de acidentes indiquem maior incidência entre jovens motociclistas, o comportamento imprudente não pode ser atribuído apenas aos condutores



recém-habilitados, na verdade, pode aliar-se à experiência na condução dos veículos de duas rodas.

Não obstante a nossa concordância com a redução da idade para o motofretistas, não consideramos adequado oferecer o mesmo tratamento normativo para o transporte de pessoas. Em geral, normas sobre transporte costumam ser mais rigorosas quando envolvem o transporte de passageiros, e essa lógica deveria ser mantida também em modalidades de transporte realizadas por motocicletas. É justificável, portanto, a imposição de requisitos adicionais para quem atua nessa modalidade de transporte.

Uma alternativa que nos parece equilibrada é permitir que o transporte de passageiros seja exercido por motociclistas que já tenham atuado legalmente em outras atividades de condução profissional por determinado período. Isso garante uma base mínima de experiência prática, o que é mais significativo do que simplesmente contar tempo desde a obtenção da habilitação.

Assim, estamos propondo substitutivo ao texto do projeto, no qual estamos prevendo a idade mínima de 18 anos para o motofrete e a idade de 21 anos para o mototaxista, com exceção daqueles que já tenham exercido, por pelo menos um ano, atividade profissional de transporte de mercadoria ou de serviço comunitários com a utilização de motocicletas.

Quanto à isenção de impostos para a compra das motocicletas empregadas nas atividades de mototáxi e motofrete, entendemos muito pertinente, pois possibilitará que o serviço de transporte seja realizado com veículos mais novos, dotados de tecnologias mais avançadas, que proporcionam maior segurança aos ocupantes. Espera-se, ainda que a medida fomente essas atividades, atraindo novos entrantes, com impacto na melhoria da qualidade e na redução do preço dos serviços prestados.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, é preciso constatar que o projeto não apresenta estimativa de impacto das isenções na arrecadação dos impostos federais. Esse aspecto da matéria, entretanto, será certamente debatido na Comissão de Finanças e Tributação, que também analisará a matéria.



Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.787, de 2024, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES  
Relator

2025-4175



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar os requisitos exigidos para o exercício da atividade de mototáxi e motofrete e estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar os requisitos exigidos para o exercício da atividade de mototáxi e motofrete e estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição e financiamento de motocicletas utilizadas nessas atividades profissionais.

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º .....

*I – ter, no caso de mototáxi, completado vinte e um anos ou exercer legalmente a atividade de entrega de mercadorias ou de serviço comunitário de rua há pelo menos um ano;*

.....”

(NR)

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de aquisição e financiamento de motocicletas destinadas às atividades regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.



Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES  
Relator

2025-4175

